



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

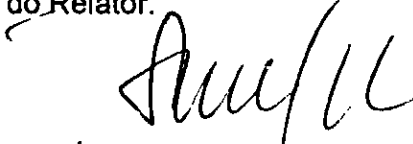
Processo nº : 13808.000159/98-21
Recurso nº : 134.712
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993 a 1997
Recorrente : CLÁUDIO ALBERTO MORAES BARBOSA
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 10 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 106-13.520

MOLÉSTIA GRAVE – ISENÇÃO – PROVA – Está autorizado o contribuinte a fazer prova, por qualquer meio, da sua doença e do período em que ela foi contraída, independente da disciplina sobre o assunto prevista na Lei nº 9.250, de 1995.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO ALBERTO MORAES BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.000159/98-21
Acórdão nº : 106-13.520

Recurso nº : 134.712
Recorrente : CLÁUDIO ALBERTO MORAES BARBOSA

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com o pedido de restituição do Imposto de Renda das Pessoas Físicas – IRPF referente aos exercícios de 1993 a 1997, em virtude de o Contribuinte ter se aposentado por invalidez, decorrente de acidente em serviço (fls. 01-04).

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo – SP (fl. 44) por entender que estavam ausentes as provas necessárias a demonstrar o alegado.

Diante da decisão acima, a Contribuinte apresentou os documentos que entende suficientes à comprovação do alegado (fl. 46), especialmente referente à verba rubricada como "Gratificação", cuja petição foi entendida como Manifestação de Inconformidade.

A Delegacia de Julgamento em São Paulo – SP (fls. 55-59) manteve o indeferimento do pedido sob dois argumentos, a saber: (i) o documento apresentado pelo interessado não é suficiente para comprovação da data de início da incapacidade; (ii) "mesmo se houvesse o reconhecimento da ocorrência dos pressupostos necessários à isenção", teria havido decadência do pedido.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 63-65), em que contesta os termos da decisão de Primeira Instância, reiterando os termos dos pedidos anteriores. Além disso, afirma que a DRJ não se manifestou quanto ao pedido de isenção para os próximos recebimentos de aposentadoria.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.000159/98-21
Acórdão nº : 106-13.520

VOTO

Conselheiro EDSON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, e sem necessidade de garantia recursal, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Inicialmente, enfrento a decadência alegada pela Delegacia de Julgamento em São Paulo – SP na sua decisão. Considero que o lapso decadencial alcança tão-somente o ano-calendário de 1992, haja vista que o pedido foi protocolizado em 13 de janeiro de 1998.

Com relação às provas trazidas aos autos, considero, ao contrário da Primeira Instância, mais do que suficientes para demonstrar a aposentadoria por invalidez. Cito, como exemplo, o Comprovante de Rendimentos Pagos, confeccionado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fl. 20), o qual dá conta de pagamento de auxílio por acidente do trabalho no ao de 1993 e da substituição desse auxílio por aposentadoria por invalidez em 1996 (fl. 06). Portanto, a aposentadoria por invalidez se deu no mês de junho de 1996, estando abrangida pelo disposto no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 1988.

Com relação ao argumento do Recorrente de que a DRJ não apreciou a concessão de isenção para o futuro, em verdade, o pedido foi apreciado, mas como foi negado não houve necessidade de uma manifestação em separado.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para reconhecer a isenção dos preventos de aposentadoria por invalidez a partir de junho de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003.


EDSON CARLOS FERNANDES